

A. I. Nº - 280328.0001/03-3
AUTUADO - CULTROSA CULTURAS TROPICAIS S/A
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 26.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-02/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DO CRÉDITO. Infração elidida, de acordo com os comprovantes anexados aos autos pelo contribuinte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO E ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Autuado não contestou. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações efetuadas sujeitas ao pagamento do imposto. Item não impugnado. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, refere-se a exigência de R\$160.681,33 de imposto, mais a multa de 1 UPF-BA, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 1998; janeiro, março, abril e junho de 1999.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro e setembro de 1998; janeiro, abril e junho de 1999.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998; maio de 2000.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no mês de fevereiro 1998.
5. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas. Notas fiscais de vendas não lançadas no Registro de Saídas.
6. Deixou de apresentar o livro Registro de Controle da Produção e Estoque, sendo aplicada a multa de 1 UPF-BA.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, informando inicialmente que apenas a terceira infração será objeto da contestação, tendo em vista que os demais itens do Auto de Infração foram reconhecidos e devidamente quitados, conforme DAE que anexou aos autos.

Quanto à terceira infração, o autuado alegou que os valores computados nesta exigência fiscal já foram cobrados anteriormente através do Auto de Infração de nº 02389112, lavrado em 31/05/98, anexando ao presente processo cópia do mencionado Auto de Infração. Contestou também o débito no valor de R\$73.733,33, referente ao mês de dezembro de 1998, argumentando que esse valor foi retirado de forma equivocada da DMA acumulada, que engloba o período de 01/01/98 a 31/12/98, condensando todas as informações dos últimos doze meses, sendo que no mês de dezembro, o crédito seria somente de R\$433,66, conforme cópia da DMA do citado mês.

O defensor apontou ainda como mais um equívoco do autuante a exigência do débito no valor de R\$8.236,34, correspondente ao mês 05/2000, alegando que esse valor se refere ao ICMS sobre importação, o que é pago antes da operação, conforme DAE que anexou aos autos. Assim, pede que seja acolhida a impugnação apresentada, anulando a infração 03, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à terceira infração, o autuado foi intimado para apresentar os comprovantes, conforme intimações às fls. 12 e 13 do PAF, e como não apresentou os documentos solicitados acarretou o lançamento do débito correspondente no presente Auto de Infração. Disse que concorda com as alegações defensivas quanto aos débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, cujos valores já foram objeto de lançamento em Auto de Infração anterior. Quanto aos meses 12/1998 e 05/2000, também concorda com as alegações defensivas. Assim, opinou no sentido de que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração, excluindo-se a infração 03, abatendo das infrações 01, 02, 04, 05, e 06 a importância de R\$4.606,08 já recolhida, conforme demonstrado à fl. 92.

VOTO

De acordo com as razões defensivas, o autuado contestou somente a terceira infração, considerando a informação apresentada no recurso de que os demais itens do Auto de Infração foram reconhecidos, e que os valores dos mencionados itens foram quitados, conforme DAE que anexou aos autos. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Em relação ao terceiro item do Auto de Infração, foi alegado pelo autuado que houve equívoco do autuante, uma vez que os valores computados nesta exigência fiscal já foram cobrados anteriormente através do Auto de Infração de nº 02389112, lavrado em 31/05/98, anexando ao presente processo cópia do mencionado Auto de Infração. Contestou também, débito referente aos meses de dezembro de 1998 e maio de 2000.

Na informação fiscal prestada às fls. 94/95 do PAF, o autuante concordou com as alegações defensivas, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, com a exclusão dos valores relativos à terceira infração.

Observo que no Auto de Infração de nº 02389112, lavrado em 31/05/98, fls. 84/85, constam os valores correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, também consignados no demonstrativo da terceira infração neste PAF. Quanto aos meses de dezembro de 1998 e maio de 2000, o defensor acostou aos autos, às fls. 82, 83 e 88, documentos que comprovam o equívoco na exigência fiscal, sendo analisados pelo autuante que prestou informação fiscal, à fl. 95,

concordando com as alegações defensivas. Assim, entendo que fica elidida a exigência fiscal relativa ao terceiro item do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando insubsistente somente a terceira infração, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0001/03-3, lavrado contra **CULTROSA CULTURAS TROPICAIS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.606,08**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.912,28, prevista no art. 42, incisos II, “a”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$2.693,80, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **1 UPF-BA**, prevista no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR